Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 376/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/21019/2015
PROTOCOLO	: 1653609
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
INTERESSADO	: RODRIGO HENRIQUE ALEXANDRE PREGENTINO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização de contrato administrativo e de termo aditivo é regular por estarem instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.13/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a microempresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto, com aplicação de multa ao Sr. Marcio Faustino Queiroz, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo - lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 13/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a microempresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino, visando à aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros para atender a merenda escolar do município, no valor inicial da contratação de R$ 101.730,90 (cento e um mil setecentos e trinta reais e noventa centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 6/2015 - foi considerado legal e regular, conforme Acórdão da 1º Turma - **AC01-GRC- 1024/2016**, nos autos do Processo **TC/MS n.21116/2015.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual e a formalização do termo aditivo atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa do documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" e 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-13608/2016 - *f.32/35)*.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, da execução financeira e pela imposição de multa conforme parecer acostado às *f. 51/52* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC- 18048/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 13/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a microempresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino.

O Contrato Administrativo n. 13/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1ºTermo Aditivo (*f.18/31 dos autos)* versa sobre alteração de valor e a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 65, II, parágrafo 1º da Lei 8.666/9, foi devidamente justificada, com parecer jurídico e publicado.

Portanto, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo firmado sob n.13/2015 foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" e 1.2.1 "*A*" da Instrução Normativa n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III, §4º da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.13/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a microempresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, *com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" e 1.2.1 "A" da Instrução Normativa TC/MS 35/11*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Marcio Faustino Queiroz,*** inscrito no CPF n. 655.297.181-87, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.13/2015, com ressalva e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.
Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-SMA
SETAC. KBV/ARP